

11 — Após aprovação das listas pelas entidades nacionais de segurança, os termos das visitas específicas serão directamente acordados com os representantes das entidades a serem visitadas, nos termos do presente Acordo.

#### Artigo 13.º

##### Comprometimento da informação classificada

1 — Em caso de quebra de segurança que resulte em comprometimento ou suspeita de comprometimento de informação classificada com origem ou recebida da outra Parte, a entidade nacional de segurança da Parte onde ocorra a quebra de segurança ou comprometimento de informação classificada informará prontamente a entidade nacional de segurança da outra Parte e instaurará a correspondente investigação.

2 — Se a quebra de segurança ou comprometimento de informação classificada ocorrer num outro Estado que não o das Partes, a entidade nacional de segurança da Parte transmissora actuará em conformidade com o n.º 1 do presente artigo.

3 — A outra Parte, se necessário, colaborará na investigação.

4 — Em qualquer caso, a outra Parte será informada, por escrito, dos resultados da investigação, incluindo a indicação das razões da quebra e comprometimento de segurança, a extensão dos danos e as conclusões da investigação.

#### Artigo 14.º

##### Encargos

Cada Parte assumirá os encargos que para si advenham da aplicação e supervisão do presente Acordo.

#### Artigo 15.º

##### Solução de controvérsias

Qualquer diferendo sobre a interpretação ou a aplicação das medidas previstas no presente Acordo será resolvido por via diplomática.

#### Artigo 16.º

##### Revisão

1 — O presente Acordo pode ser objecto de revisão a pedido de qualquer das Partes.

2 — As emendas entrarão em vigor nos termos previstos no artigo 18.º do presente Acordo.

#### Artigo 17.º

##### Vigência e denúncia

1 — O presente Acordo permanecerá em vigor por um período indeterminado.

2 — Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, denunciar o presente Acordo.

3 — A denúncia deverá ser notificada, por escrito e por via diplomática, produzindo efeitos seis meses após a data da recepção da respectiva notificação.

4 — Em caso de denúncia, a informação classificada trocada na vigência do presente Acordo continuará a ser tratada em conformidade com as disposições do mesmo até que a Parte transmissora dispense a Parte destinatária dessa obrigação.

#### Artigo 18.º

##### Entrada em vigor

1 — Cada uma das Partes notificará a outra, por escrito e por via diplomática, que todos os procedimentos internos necessários para a entrada em vigor do presente Acordo foram cumpridos.

2 — O presente Acordo entrará em vigor no 30.º dia após a recepção da última das notificações referidas no n.º 1 do presente artigo.

Em fé do que, os signatários, devidamente autorizados para o efeito, assinam o presente Acordo.

Feito no Porto aos 13 de Outubro de 2005, em dois originais em língua portuguesa, sendo ambos igualmente autênticos.

Pela República Portuguesa:

*João Gomes Cravinho*, Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação.

Pela República Federativa do Brasil:

*Samuel Pinheiro Guimarães Neto*, Ministro de Estado Interino das Relações Exteriores.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

### Portaria n.º 1052/2006

de 22 de Setembro

Por despacho do Secretário de Estado do Ordenamento do Território e das Cidades de 17 de Agosto de 2005, foi adjudicada à firma ARQUICON — Construtora, L.<sup>da</sup>, a empreitada relativa à execução de um novo centro de processamento de dados do Instituto de Informática, do Ministério das Finanças e da Administração Pública, no valor de € 1 127 720 com IVA incluído.

A previsão de início da obra para finais do ano de 2005 foi adiada para 2006, prevendo-se a sua conclusão 240 dias após a data da consignação.

Deste modo, é necessário proceder à repartição pluri-anual do encargo financeiro resultante da execução da empreitada também para 2007.

Nestes termos, e em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho:

Manda o Governo, pelo Ministro de Estado e das Finanças, o seguinte:

1.º Os encargos orçamentais decorrentes da execução do contrato de empreitada acima referido são repartidos da seguinte forma:

2006 — € 133 378;  
2007 — € 994 342.

2.º Os encargos financeiros deste contrato serão satisfeitos em 2006 pela verba inscrita no orçamento do PID-DAC do Instituto de Informática, programa 006, medida 002, projecto n.º 2043, «Reinstalação do centro de processamento de dados do II», e em 2007 por verba a inscrever no mesmo projecto.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*, em 25 de Agosto de 2006.